



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 20/2019

Processo Administrativo n. 580943/2019

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada de paisagismo de mudas de árvores e plantas de diversas espécies, para atender as necessidades da Secretaria municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

I - PRELIMINAR

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos TEMPESTIVAMENTE pela licitante **VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ** n. 02.281.439/0001-65 que busca reformar a decisão adotada pela pregoeira que resultou na habilitação da empresa **IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** no decorrer do procedimento licitatório.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Eletrônico epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao convencimento da decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora a pregoeira tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

II – DOS FATOS

A recorrentes expõem suas razões de fato e de direito, por argumento sucinto, requer a licitante **VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA - ME**:

[...]

"RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que declarou a habilitação da empresa **IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** (20.223.159/0001-82) em razão da licitante proponente não ter devidamente comprovado sua **Qualificação Técnica** para o fornecimento do Lote V – Acabamentos, consoante exigência do 14.8.3 do Instrumento Convocatório



do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20/2019 (PROC. ADM. Nº. 580943/2019) e Item 5.1 – DETALHAMENTO do Anexo I – Termo de Referência (Itens 65, 66, 67 e 68 do Lote V), nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas:

Isto porque o Edital é claro ao exigir, em seu Item 14.8.3., que as Licitantes Proponentes devam comprovar a sua capacitação técnica por meio da apresentação de "atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação". (Grifou-se).

Contudo, em que pese a empresa Licitante ora recorrida ser do ramo de atividade de paisagismo, conforme se extrai da análise do objeto do seu Contrato Social, tem-se que o único ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa Licitante não guarda similaridade técnica compatível em característica com os itens constantes do Lote V da qual participou.

[...]

1) DOS PEDIDOS

Isto posto, requer o acolhimento das Razões de Recurso Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente no sentido de:

1 – Reconhecer a sua Inabilitação da licitante IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (20.223.159/0001-82) para o Lote V – Acabamentos, em razão da não comprovação de sua qualificação técnica para o fornecimento dos produtos exigidos no aludido lote;

2 – Em razão da inabilitação consoante delineado no presente razões de recurso, seja adjudicado o objeto do Lote V à Recorrente haja vista esta ter apresentado a 2ª melhor proposta de preços.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

[...]

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde a



empresa IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, ora denominada Recorrida, por argumento sucinto expos suas contrarrazões de fato e de direito:

[...]

III IMPROCEDENCIA DAS ALEGAOES DA RECORRENTE

No que tange as alegações de que a Recorrida não reúne a documentação necessária à sua habilitação, estas devem ser rechaçadas. A recorrente em suas razões inconsistentes, além de elencar fatos sem fundamento sólidos, chegou ao desatino de citar em que os atestados apresentados pela Recorrida não demonstram similaridade com o objeto licitado e que por isso não poderia ser habilitada no certame.

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória das Recorrentes que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, como será demonstrado a seguir.

Considerando o que o objeto licitado trata-se de "Registro de pregos para futura e eventual contratação de empresa especializada de paisagismo de mudas de árvores e plantas de diversas espécies, para atender as necessidades da Secretaria municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT", em sua peça recursal conforme pag. 2, a PROPRIA RECORRENTE entende e reconhece quo a recorrida exerce ramo de atividade da e pertinente e compatível ao objeto desta licitação, vejamos:

[...]

Faz-se imperioso destacar que, a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica se presta a comprovação de que o licitante já executou anteriormente e de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. Não está a falar, portanto, na comprovação de aptidão para desempenho de atividade idêntica a licitada, sendo necessário apenas comprovar a execução de objeto similar, em características, quantidades e prazos.

[...]

V DOS PEDIDOS

Ex positis, a IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI requer que V. Sa. se digne a julgar como TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado pela recorrente VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA - EPP, vez que suas razões são completamente vazias e infundadas e têm como único intuito tumultuar o bom andamento e encerramento do procedimento licitatório, mantendo se assim a decisão administrativa que declarou a IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI habilitada e vencedora do lote 05 Pregão Eletrônico nº. 20/2019 e dando regular prosseguimento ao procedimento licitatório até seu encerramento.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o processo administrativo em epigrafe, remetido a autoridade superior para análise e decisão final com supedâneo ao artigo 109 da Lei 8.666/93.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

[...]

É o breve relatório.

III – DO MÉRITO

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e **da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Assim, ao



participar do certame, todos os interessados assinam termo que conhecem e concordam com os termos do edital.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (Resp. nº 797.179/MT, 1º T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)



Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Passando ao mérito, compulsando analiticamente os pontos elencados pela recorrente, tem-se sabido que todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

É certo que não se pode fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e economicidade. Porém, deve a Administração zelar para que não venha, a posteriori, contratar



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

Licitação
PMVG

Fls. _____

PROC. ADM. Nº. 580943/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20/2019

empresas cujos serviços não tenham a qualidade e segurança necessários à atenderem suas demandas.

Em que pese as alegações da recorrente, o atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Vejamos que a lei preceitua que o atestado de capacidade técnica só **precisa** ser pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. **Compatível não significa "igual"**. Isso, já foi reiterado várias vezes pelo TCU, conforme é possível constatar no seguinte acórdão 1.140/2005-Plenário:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Assim esclarece o Doutrinador Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (São Paulo: Dialética. 11 eds. pp. 304, 322, 336 e 337):

"(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade



constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...)

(...). Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. "Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa"

(...) A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

(...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais"

O julgamento da presente licitação deve vincular-se ainda ao instrumento convocatório, que é a "LEI" do certame, portanto, a exigência é que as empresas apresentassem atestados de capacidade técnica PERTINENTE E COMPATÍVEIS ao objeto licitado e não IDENTICOS, motivo pelo qual ensejou a habilitação da RECORRIDA. Vejamos:

14.8.3. Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de **atividade pertinente e compatível**, em características com o objeto da licitação. (Grifo Nosso)

Ensina-nos José Cretella Júnior em seu livro Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição (página 159) que:

"Direito subjetivo público à observância do procedimento: Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".

Mais adiante na mesma publicação técnica (página 282) o autor escreve:

[...]

"Art. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL A QUE SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA".

E comenta:

"O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima "suporta a lei que fizeste" patere quam ipse fecisti legem, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual "A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL QUE PUBLICOU E A QUE SE ACHA ESTRITAMENTE LIGADA." (GRIFOS NOSSOS)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto idêntico ao que será contratado, exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, atende ao solicitado no edital, pois apresentou atestado de capacidade técnica SIMILAR – COMPATÍVEL E SEMELHANTE, só não IDENTICO ao objeto licitado:

"Registro de preços para futura e eventual **contratação de empresa especializada de paisagismo de mudas de árvores e plantas de diversas espécies**, para atender as necessidades da Secretaria municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT."



IV – DA DECISÃO

A pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a lei n.10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios:

INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

CONHECER o recurso formulado pela empresa **VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA - ME**, porém, no mérito julga-lo **IMPROCEDENTE**, vez que as razões apresentadas pela Recorrente não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, pois cumpre a risca os princípios que regem o processo licitatório.

ACATAR os argumentos da contrarrazoante **IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, de acordo com os motivos explanados, mantendo assim a licitante **HABILITADA**.

Essa é a posição adotada pela pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

A disposição para quaisquer dúvidas e ou esclarecimentos.

Várzea Grande – MT, 13 de maio de 2019.

Elizangela Batista de Oliveira
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

Licitação
PMVG

Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 580943/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20/2019

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº. 20/2019

Processo Administrativo nº. 580943/2019

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63, considerando a análise realizada nas razões/contrarrazões e tudo mais que consta nos autos, com base na análise efetuada pela pregoeira, **RATIFICO** a decisão proferida que **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela recorrente **VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA - ME**, mantendo a recorrida **IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI HABILITADA** e **VENCEDORA** do **lote 05** do certame.

Pelos motivos explanados na Análise e Julgamento de Recursos Administrativos.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 14 de maio de 2019

Breno Gomes

Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana
Várzea Grande/MT